



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 701842/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST
ADVOGADO / PROCURADOR: VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 404/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu. Exercício financeiro de 2020. Parecer prévio que recomendou a irregularidade das contas de Prefeito, por conta de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Inexistência de comprovação de que as despesas sem o amparo das respectivas disponibilidades ocorreram nos dois últimos quadrimestres do final do mandato. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conhecimento e provimento, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de ADROALDO HOFFELDER, afastando-se a multa que lhe foi aplicada.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **ADROALDO HOFFELDER** em face do **Acórdão de Parecer Prévio n.º 185/22 - S2C** (peça 29), proferido nos Autos n.º 189188/21, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu, que opinou pela irregularidade das contas do Poder Executivo da localidade, relativas ao exercício financeiro de 2020, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Nova Prata do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do item relacionado às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

- aplicar ao Sr. Adroaldo Hoffelder a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal;

O acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2854, em 14/10/2022 (peça 30), sendo considerado como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, em 17/10/2022. O presente recurso foi protocolizado tempestivamente, em 10/11/2022 (peça 31), fundamentado nos arts. 65, I, e 73, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 473, I, e 484 do Regimento Interno.

Às peças 32 a 55, o recorrente apresentou suas razões recursais. Quanto às **obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa**, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, sustenta que:

- No exercício financeiro de 2020, teria aplicado recursos acima do previsto em educação e saúde, respectivamente, em 25,98% (vinte e cinco vírgula noventa e oito por cento) e 19,60% (dezenove vírgula sessenta por cento);
- Houve remanescência de dinheiro em caixa, com a realização dos pagamentos das parcelas no decorrer dos meses, conforme reconhecimento da própria Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 950/22 - CGM, peça 27);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- A irregularidade apontada é decorrente de erro formal ocorrido no momento da execução e lançamento dos dados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de modo que a *“insuficiência de caixa”* foi informada e lançada no exercício financeiro de 2021;
- O empenho global da referida despesa é realizado após a homologação da licitação e da assinatura do contrato, quando, então, emite-se o documento fiscal por parte da empresa contratada;
- Com a emissão da liquidação, aquele valor poderia ser pago, de maneira que, *“como as obras geralmente são executadas em mais que um exercício, gera um saldo de resto a pagar ‘não processado’ no final do exercício, o qual vai sendo ‘liquidado’ e pago conforme prestação dos serviços nos períodos seguintes”*;
- A fonte 619 se refere à operação de crédito, em que o contrato com a instituição financeira prevê a liberação dos recursos conforme é realizada a entrega dos equipamentos ou são executados os serviços – que ainda não foram – dentro do programa ‘Mais Emprego’;
- A fonte 608 (plano diretor) ainda estaria em execução, enquanto todo o valor da fonte 617 (recurso de operação de crédito) foi executado anteriormente ao exercício de 2020;
- Devido à divergência de envio de alguns arquivos, algumas fontes de recurso estariam com diferença nos balancetes no SIM-AM;
- Foi acostado aos autos um relatório de restos a pagar (2020), já demonstrando que não haveria saldo, apenas diferença das fontes –131, 305, 306, 711, 723, 801, 804, 809, 811 e 812 – em função da alegada divergência de envio dos arquivos de acompanhamento mensal;
- As fontes – 310, 838, 839, 842, 847, 848, 851 – referentes a convênios/transferências teriam sido executadas em 2022;
- Algumas fontes – como a 700, do convênio com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) – ainda estariam em andamento;
- A decisão recorrida deve ser reformada, emitindo-se parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2020 ou, alternativamente, com ressalva, afastando-se a multa aplicada.

A documentação acostada pelo recorrente consiste em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- peça 34: Cancelamento de Restos a Pagar (RAP) da fonte 842;
- peças 35 a 38: Notas de empenhos n.º 1617/2020 (fonte 619), n.º 5730/2020 (fonte 619), n.º 5732/2020 (fonte 619) e n.º 7561/2019 (fonte 608);
- peça 39: Nota de anulação de empenho n.º 225/2022 (fonte 838);
- peça 40: Nota de empenho n.º 4781/2019 (fonte 305);
- peças 41 a 48: Pagamentos de RAP das fontes 619, 838, 839, 842, 847 e 851;
- peça 49: 5º Termo de Aditivo Prorrogação n.º 2145/2017 (FUNASA);
- peças 50 a 53: Demonstrativos de Receitas das fontes 619, 700, 847 e 851; e
- peças 54 e 55: Relatórios do TCE/PR de 2020 e 2022.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 1263/22 - GCILB (peça 56), sendo determinado o seu processamento pelo Despacho n.º 1034/22 - GCFAMG (peça 61).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução n.º 6217/22 - CGM (peça 62) pontuou que, em casos de determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissados até o final do exercício, e ainda que os gastos com saúde e educação acima dos limites exigidos constitucionalmente, bem como os gastos com investimentos, não desobrigam o gestor pela manutenção do equilíbrio das contas públicas. Analisou ainda a evolução do índice de aplicação na Educação Básica e em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no período de 2017 a 2020, os quais constam na Instrução n.º 4910/21 - CGM (peça 13, fls. 29 e 35) e os gráficos obtidos no Portal de Informações para Todos (PIT) deste Tribunal, nos quais constam a distribuição da despesa por função nos exercícios de 2019 e 2020 e a evolução da receita realizada entre os exercícios de 2013 a 2020.

“Em relação ao ingresso de receitas nas fontes de recursos com saldo negativo ao final do exercício de 2020”, após consulta aos dados enviados ao SIM-AM, a CGM verificou “no exercício de 2022 (dados disponíveis até 9/2022) o registro da realização de receita na fonte 617, referente a origem de recursos ‘Operações de Crédito’”, bem como “em relação as origens de recursos de ‘Transferências Voluntárias’ se observaram os registros de receitas nas fontes de recursos” 700, 842, 847 e 851. Observou, também, que não foram localizados cancelamentos de empenhos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restos a pagar não processados nos exercícios de 2021 e 2022 que impactassem no resultado negativo das origens de 'Operações de Crédito' ao final do exercício de 2020.

Com base nessas observações e no saldo das fontes de recursos de 'Transferências Voluntárias' e 'Operações de Crédito', bem como do 'Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos Vinculados - Ajustado', a Coordenadoria demonstrou a recomposição das fontes de recursos, pontuando que, com relação aos exercícios de 2021 e 2022, o saldo negativo existente na fonte em 31/12/2020 foi considerado como limitador e que os empenhos realizados após o exercício de 2020 – assim como a liquidação, o pagamento, o cancelamento ou a inscrição em restos a pagar nesses empenhos – não alteram o resultado apurado nas origens/fontes de recursos ao final do exercício. Assim, considerou que mesmo após os ajustes realizados em razão da realização de receitas e do cancelamento de restos a pagar não processados nos exercícios subsequentes, o saldo da origem de recursos 'Operações de Crédito' permaneceu negativo, de modo que não pode ser afastada a irregularidade referente às *“Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”*, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 63).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 394/23 - 2PC, peça 64) acompanhou integralmente a conclusão alcançada pela CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no art. 477 do Regimento Interno, quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sejam tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme relatado, a decisão recorrida recomendou a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu, no exercício financeiro de 2020, em razão do item relacionado às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Na análise inicial da prestação de contas realizada (Instrução n.º 4910/21 - CGM, peça 13), a Unidade Técnica apontou a existência de recursos com saldo negativo, conforme respectivamente indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados (peça 13, fl. 20) e Não Vinculados (peça 13, fl. 22):

4.4.2.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	1.158.905,23	3.885.444,62	0,00	0,00	0,00	-2.726.539,39
Operações de Crédito	874.015,80	1.210.000,00	0,00	0,00	0,00	-335.984,20
Transferências de Programas	1.703.922,25	14.970,63	0,00	0,00	0,00	1.688.951,62
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	1.579.954,44	994.510,15	0,00	0,00	0,00	585.444,29
Cessão Onerosa – Pré-Sal	492.448,49	393.967,41	0,00	0,00	0,00	98.481,08
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	5.809.246,21	6.498.892,81	0,00	0,00	0,00	-689.646,60

4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	4.262.673,95	338.322,95	0,00	50.899,24	0,00	3.873.451,76
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	42.212,36	0,00	0,00	0,00	0,00	42.212,36
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	506.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	506.460,47
Outras Origens	673.794,82	176.016,79	0,00	0,00	0,00	497.778,03
Totais	5.485.141,60	514.339,74	0,00	50.899,24	0,00	4.919.902,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com base nessa análise, a CGM considerou que a situação demonstrou a inobservância do art. 42¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e que a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, de acordo com os arts. 8º, parágrafo único², e 50, inciso I³, da LRF e com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por força do art. 50, § 2º⁴, da LRF, evidenciando-se que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos quadros acima colocados.

O acórdão recorrido (peça 29), por sua vez, considerou que após ajustes efetuados pela unidade técnica, o grupo de origem de recursos de operações de crédito ainda estaria apresentando saldo negativo em 31/12/2020 no valor de R\$ 63.084,72. Da mesma forma, o grupo de origem de recursos de transferências voluntárias teria apresentado saldo negativo em R\$ 404.581,46.

Em sua análise do recurso interposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 6217/22 - 2PC, peça 62) destacou que *“na recomposição dos saldos das fontes de recursos com os valores das receitas realizadas nos exercícios de 2021 e 2022 foram considerados como limitador o saldo negativo existente na fonte em 31/12/2020”*. A CGM ainda ressaltou que os empenhos realizados após o exercício de 2020 – assim como a liquidação, o pagamento, o cancelamento ou a inscrição em restos a pagar deles – não alteraram o resultado apurado nas origens/fontes de recursos ao final do exercício em análise, permanecendo negativo o saldo da origem de recursos ‘Operações de Crédito’.

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

² Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

³ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

⁴ § 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar do posicionamento da CGM e do MPC, é de se ressaltar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda que o titular de Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contraia *“obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”*. Por sua vez, o Prejulgado n.º 15 disciplinou a aplicabilidade da regra de controle contida no referido artigo da Lei Complementar n.º 101/2000.

Insta assinalar que o montante impugnado pela CGM não se refere aos dois últimos quadrimestres, mas ao balanço consolidado em 31/12/2020. E de acordo com o item 2 do Prejulgado n.º 15⁵, a regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal *“é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses”*. Isto é, para caracterizar infração à norma do aludido artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal é **imprescindível** que as despesas realizadas sem o amparo das respectivas disponibilidades financeiras **tenham sido contraídas nos dois últimos quadrimestres da gestão**, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a CGM sequer indicou quais despesas teriam sido realizadas e em quais datas.

Por constituir, em última análise, norma interpretativa, por certo que o referido prejulgado se aplica a fatos pretéritos. Nesse sentido, recorro o precedente consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 114/13 - Tribunal Pleno, emitido nos autos do processo n.º 414234/08, em que se deu provimento ao recurso de revista interposto contra decisão que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Japira (exercício financeiro de 2004), de relatoria do então Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Desse modo, para deslinde da questão, transcrevo os relevantes excertos da decisão paradigma, *in verbis*:

Para caracterizar infração à norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é imprescindível a comprovação de que as despesas sem o amparo das respectivas disponibilidades ocorreram nos dois últimos quadrimestres do final do mandato. (...)

⁵ 2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito, observo que por intermédio do Acórdão nº 1.490/11 – Pleno (processo no 31.153-6/10), do qual fui Relator, este Tribunal aprovou o **PREJULGADO Nº 15** que passou a disciplinar a aplicabilidade da regra de controle contida no art. 42 da Lei Complementar no 101/2000.

A propósito da relevância do tema, ressaltei naquela oportunidade que: “(...) *A problemática é ainda mais acentuada, pois o Código Penal, na redação dada pela Lei n. 10.028/2000 houve por bem tipificar a conduta agressiva ao dispositivo como delito, passível de reclusão (art. 359-C) I . Assim, a equivocada aplicação do dispositivo, derivada da sua má interpretação, atrai ao gestor público, além da responsabilidade erigida na norma complementar, a responsabilidade penal.*”

Nesse contexto, ficou decidido pelo Prejulgado, em seu item 2, que ***a regra do art. 42 é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses.*** Isto é, para caracterizar infração à norma é imprescindível que as despesas tenham sido contraídas nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Ocorre, contudo, que o saldo impugnado pela Diretoria de Contas Municipais não se refere aos dois últimos quadrimestres da gestão do recorrente, mas ao balanço apurado em 31/12/2004. (...)

Especial atenção deve ser dada à regra inscrita no item 5 do Prejulgado, segundo a qual: “(...) *os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.*”

Aliás, tal determinação sinaliza para o jurisdicionado a natureza das despesas que serão consideradas para que o Tribunal de Contas possa aferir eventual infração à norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, implicaria cerceamento de defesa se, em sede de recurso de revista, fosse modificada a fundamentação da decisão recorrida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para reanálise das contas com base em outros fatos, o que violaria os princípios da segurança jurídica e o da não surpresa. (GRIFOS ORIGINAIS)

Destaco, ainda, que a Coordenadoria indicou à fl. 8 da Instrução n.º 4910/21 - CGM (peça 13) que o **Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2020** (Fontes Não Vinculadas) teve um **superávit** de **R\$ 4.919.902,62** (quatro milhões novecentos e dezenove mil novecentos e dois reais e sessenta e dois centavos), resultando no **índice de 13,54%** (treze vírgula cinquenta e quatro por cento) das receitas; e, por sua vez, à fl. 10, o **Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2020** (Todas as Fontes) encontrado também apontou para um **superávit**, agora na casa dos **R\$ 4.230.256,02** (quatro milhões duzentos e trinta mil duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), resultando no **índice de 7,79%** (sete vírgula setenta e nove por cento). Salta aos olhos que **ambos** os índices encontrados estão **muito acima do limite** de -5% (menos cinco por cento) tolerado por este Tribunal.

Neste contexto, se aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para um mesmo fato, não pode esse mesmo fato ser sancionado em outra circunstância, pois, *“seguindo as regras de hermenêutica jurídica, onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio), ou, onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem jus)”*⁶.

Além disso, repito, **não consta** dos autos a comprovação que tais despesas ocorreram, de fato, nos dois últimos quadrimestres do exercício, de maneira a tipificar infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aliás, entendo que a falta de **expressa** indicação, na instrução do processo, de em quais datas e quais teriam sido as despesas realizadas ofende frontalmente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque a falta das necessárias informações acaba por tolher o próprio direito à produção de provas e a busca de eventuais documentos e/ou comprovantes de despesas.

⁶ [REsp 1.899.674-SP](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/03/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, entendo que não houve infração à regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de maneira que o ponto deve ser provido para afastar a irregularidade e a multa aplicadas ao recorrente e convertê-las em ressalva.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 185/22 - Primeira Câmara** (peça 29), e emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de ADROALDO HOFFELDER, afastando-se a multa contra ele aplicada.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Prata do Iguaçu, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁷.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º⁸, e 168, VII⁹, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

⁷ Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

⁸ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista em apreço e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 185/22 - Primeira Câmara** (peça 29), e emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de ADROALDO HOFFELDER, afastando-se a multa contra ele aplicada;

II - após transitado em julgado o processo, remeter os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Prata do Iguaçu, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III - após, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

IV - por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente